



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/frpc/JRP/pr

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

DANOS MORAIS COLETIVOS. SUBMISSÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS À ARBITRAGEM. TRABALHADORES COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PARÂMETRO PREVISTO NO ART. 507-A DA CLT. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO PARA R\$100.00,00 (CEM MIL REAIS).

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 944 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

DANOS MORAIS COLETIVOS. SUBMISSÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS À ARBITRAGEM. TRABALHADORES COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PARÂMETRO PREVISTO NO ART. 507-A DA CLT. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO PARA R\$100.00,00 (CEM MIL REAIS).

Discute-se, na hipótese, pedido de majoração da indenização por danos morais imposta à reclamada. A Corte Regional entendeu pela manutenção da condenação da reclamada, ao fundamento de que *"o próprio art. 507-A da CLT, ao permitir a utilização da arbitragem para questões trabalhistas, delimitou os limites para aquela autorização"*, tendo ainda esclarecido que o debate travado no apelo ordinário dizia respeito *"a conduta da ré frente à coletividade daqueles empregados que tiveram as rescisões de seus contratos de trabalho submetidos à arbitragem"*. Não obstante, embora mantida a condenação, a Corte Regional entendeu por reduzir o montante indenizatório anteriormente fixado em primeira instância no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), para o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. Contudo, na presente hipótese, a conduta praticada pela reclamada se revela da maior gravidade, na medida em que *"foram submetidas à arbitragem contratos de trabalho que não se encontravam dentro das hipóteses legalmente previstas"*. Trata-se de conduta gravíssima que visa uma tentativa de lesar em massa o direito constitucional de acesso à justiça de seus empregados, além de forçar a realização de conciliações em que seria possível a quitação de direitos rescisórios por valores inferiores aos devidos. Não se pode deixar de lado a condição de hipossuficiência do trabalhador, frente a posição de superioridade econômica da empresa reclamada e que, no caso em tela, utilizou-se dessa posição de desigualdade para impor sua vontade de forma ilegal com a finalidade igualmente ilícita. Assim, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado pela Corte de origem se revela manifestamente desproporcional ao agravo. Dessa feita, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, reforma-se o acórdão Regional para condenar a reclamada ao pagamento de

indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor arbitrado à indenização compensatória do dano moral com a observância da SELIC desde o ajuizamento da ação.
Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **100046-21.2021.5.02.0271**, em que é Recorrente(s) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e é Recorrido(s) **TOTAL CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.**

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de págs. 575 e 576, denegou seguimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região com estes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

A tormentosa questão de se mensurar a adequada indenização, no campo jurídico do dano moral, há de ser norteada pela prudência e parcimônia, na análise das particularidades de cada caso concreto, mormente em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Considerada, assim, a gravidade dos fatos, a culpa da empregadora, a real extensão do sofrimento do ofendido, inclusive, se houve repercussão familiar e social, e, finalmente, porque fixada em atenção à situação econômica da devedora e ao caráter pedagógico da sanção, para que não haja reincidência.

A indenização por dano moral não significa o “pretium doloris” (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu status quo ante, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num País capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos.

In casu, coerente e “razoável” o valor arbitrado pelo Regional para a indenização por danos morais coletivos (R\$ 50.000,00), o qual se mostra suficiente para impedir a prática de novos atentados dessa ordem por parte da empregadora.

Não se constata, pois, violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.” (págs. 575 e 576).

O *Parquet* reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Defende o reestabelecimento do **montante da indenização por dano moral coletivo** arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo Juízo de primeira instância, o qual fora reduzido pela Corte regional para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao argumento de que tal valor mostra-se insuficiente para reparar os danos causados aos trabalhadores e a toda a sociedade atingida pelos atos da reclamada.

Sustenta que, “*tendo o v. acórdão regional reconhecido a gravidade da conduta antijurídica perpetrada pela reclamada, que institui prática lesiva a se estender no tempo de utilizar indevidamente a arbitragem para obter a homologação das rescisões e a quitação dos extintos contratos de trabalho, deveria ter mantido o valor da indenização arbitrado na r. sentença visto que mais adequada à gravidade do ilícito cometido e também ao porte econômico da infratora*” (pág. 595).

Aponta violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e 186, 187, 927 e 944, *caput*, do Código Civil, 1º e 13 da Lei nº 7.347/85, 6º, inciso VI, 91 e 95 da Lei nº 8.078/90.

fundamentação:

**“MÉRITO
DO DANO MORAL COLETIVO**

A sentença recorrida condenou a ré a abster-se de submeter dissídios individuais trabalhistas à arbitragem, nos casos que envolvam trabalhadores com remuneração inferior ao parâmetro previsto no art. 507-A da CLT, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 por obrigação comprovadamente descumprida, acrescida de R\$ 1.000,00 por empregado, sem prejuízo das penalidades administrativas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00, por considerar que a utilização indevida da arbitragem tinha o fito de fraudar direitos trabalhistas.

Pretende a ré a reforma daquela decisão, com a exclusão da condenação ao pagamento da indenização por danos morais coletivos.

Aduz, em síntese, a recorrente que a Lei nº 13.467/2017 privilegiou o negociado sobre o legislado e autorizou a utilização da arbitragem para solução de disputas trabalhistas.

Na hipótese, a reclamada confirmou ter utilizado a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas decorrentes do grande número de demissões decorrentes de reestruturação por ela realizada. Narrou, ainda, que todos os empregados concordaram em receber os valores de suas rescisões de forma parcelada e que todos os acordos firmados perante as câmaras arbitrais foram tempestivamente pagos.

Incontroverso no feito que foram submetidas à arbitragem contratos de trabalho que não se encontravam dentro das hipóteses legalmente previstas.

A Lei nº 13.467/2017 acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 507-A, que ora transcrevo:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. - grifei

O dispositivo legal supra possibilita que conflitos trabalhistas sejam solucionados por meio da arbitragem, limitando a permissão, contudo, às hipóteses ali fixadas.

Não se trata de desprestigiar o instituto da arbitragem ou de ignorar seu reconhecimento legal e jurídico, mas apenas de observar a opção feita pelo legislador que limitou sua utilização, em se tratando de matérias trabalhistas, considerando suas peculiaridades e o cenário político-econômico atual.

A prevalência do negociado sobre o legislado, invocada pela recorrente, prevista pelo art. 611-A da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, diz respeito a convenções e acordos coletivos, hipótese diversa da que ora se discute e, de mais a mais, não é absoluta, encontrando limites, entre outros pontos, no princípio do não retrocesso social.

Vale repetir que, no caso, o próprio art. 507-A da CLT, ao permitir a utilização da arbitragem para questões trabalhistas, delimitou os limites para aquela autorização.

Diante da insistência da ré na alegação de que a Lei nº 13.467/2017 autorizou o procedimento por ela adotado, beira a má-fé a transcrição, em razões recursais, de arestos não apenas desatualizados, mas proferidos muito tempo antes do advento da Lei nº 13.467/2017.

Incabível a alegação de que a ação perdeu seu objeto, pela composição na reclamação trabalhista que deu ensejo ao ajuizamento deste feito, pois o que se discute, in casu, é a conduta da ré frente à coletividade daqueles empregados que tiveram as rescisões de seus contratos de trabalho submetidos à arbitragem.

A lesividade transcende o interesse dos empregados atuais, porque alcança, virtualmente, toda a coletividade, ficando configurado o dano moral coletivo.

Por este cenário, irrelevante a aferição de efetivo prejuízo a cada trabalhador, pois a violação pela ré ao procedimento legalmente previsto, de observância obrigatória, afronta os princípios consubstanciados pelo art. 5º, incisos XXXV, LIII e LIV e pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal Caracterizados, pois, o ato ilícito, o dano, o nexo causal e o dolo, pois a ninguém é dado alegar a ignorância da lei.

No que tange ao pedido de redução do valor da indenização, assiste razão à recorrente.

Sopesando-se, com a devida razoabilidade, a gravidade da conduta, a extensão do dano, o caráter inibitório que a indenização deve conter, assim como todos aqueles pontos indicados pelo art. 223-G da CLT, entendo que o montante arbitrado pela Origem, R\$ 100.000,00, revela-se excessivo.

Não há, contudo, falar em observância, para fixação do quantum debeat, dos limites definidos pelo § 1º daquele dispositivo legal, pois incompatível com o caráter coletivo do dano moral a ser reparado.

Nesta toda, em que pesem as ilações das partes, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os critérios acima apontados e as peculiaridades do caso, a importância de R\$ 50.000,00, atende ao interesse público presente no caso em exame.

Reformo, portanto, para reduzir a indenização por danos morais coletivos para R\$ 50.000,00.” (págs. 543-545, grifou-se).

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela parte ora recorrente, a corte regional assim se pronunciou:

“OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO

O Ministério Público do Trabalho alega que o julgado embargado, ao reduzir o valor da reparação por danos morais fixado na origem, não teria considerado os parâmetros fixados pelo art. 944 do Código Civil, ou seja, que a indenização deveria se medir pela extensão do dano, além do porte econômico da ré e do caráter pedagógico da indenização.

Requer, ainda, o embargante pronunciamento expresso desta Turma quanto aos valores da massa salarial mensal (R\$299.131,03) e anual (R\$2.598.475,80) da ré, que, segunda alega, indicaria seu porte econômico, o que tornaria mais grave a conduta da reclamada e ensejaria a manutenção do valor da indenização fixada pela decisão recorrida, para que gerasse o efeito pedagógico que dela se espera.

Não houve omissão na análise da indenização por danos morais nem mesmo quanto aos critérios que nortearam a decisão embargada.

As alegações revelam, na realidade, mero inconformismo da parte, que entende que a importância fixada foi ínfima.

Nos limites em que foi colocada a lide, o acórdão foi suficientemente fundamentado e claro

quanto ao entendimento adotado, de onde a parte poderá retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar afronta ou negativa de vigência à lei federal ou à Carta Magna e assim recorrer à instância superior.

O prequestionamento está atendido nas próprias razões de decidir, com a análise e enfrentamento da questão jurídica discutida nos autos, não havendo necessidade de se transcrever dispositivos constitucionais ou legais.

Rejeito." (págs. 555 e 556).

Discute-se, na hipótese, pedido de majoração da indenização por danos morais imposta à reclamada.

A Corte regional entendeu pela manutenção da condenação da reclamada, ao fundamento de que *"o próprio art. 507-A da CLT, ao permitir a utilização da arbitragem para questões trabalhistas, delimitou os limites para aquela autorização"*, tendo ainda esclarecido que o debate travado no apelo ordinário dizia respeito *"a conduta da ré frente à coletividade daqueles empregados que tiveram as rescisões de seus contratos de trabalho submetidos à arbitragem"* (pág. 544).

Não obstante, embora mantida a condenação, a Corte regional entendeu por reduzir o montante indenizatório, anteriormente fixado em R\$100.000,00 (cem mil reais), para o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para tanto, ao sopesar *"com a devida razoabilidade, a gravidade da conduta, a extensão do dano, o caráter inibitório que a indenização deve conter, assim como todos aqueles pontos indicados pelo art. 223-G da CLT, entendo que o montante arbitrado pela Origem, R\$ 100.000,00, revela-se excessivo"* e assim decidiu pela redução da indenização, *"considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os critérios acima apontados e as peculiaridades do caso, a importância de R\$ 50.000,00, atende ao interesse público presente no caso em exame"* (pág. 545).

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos.

A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização.

Contudo, na presente hipótese a condutada praticada pela reclamada se revela da maior gravidade, na medida em que restou *"Incontroverso no feito que foram submetidas à arbitragem contratos de trabalho que não se encontravam dentro das hipóteses legalmente previstas"* (pág. 544).

Trata-se de conduta gravíssima que visa uma tentativa de lesar, em massa, o direito constitucional de acesso à justiça de seus empregados, além de forçar a realização de conciliações em que seria possível a quitação de direitos rescisórios por valores inferiores aos devidos.

Não se pode deixar de lado a condição de hipossuficiência do trabalhador, frente a posição de superioridade econômica da empresa reclamada e que, no caso em tela, utilizou-se dessa posição de desigualdade para impor sua vontade de forma ilegal com a finalidade igualmente ilícita.

Insta salientar que o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Além disso, estabelece o artigo 944 do Código Civil que *"a indenização mede-se pela extensão do dano"*.

Assim, ao arbitrar valor da condenação, o julgador deve agir em observância ao princípio da proporcionalidade, estabelecido no citado dispositivo, devendo, também, levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico do réu e, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Em situação semelhante, destaco os seguintes precedentes desta Corte superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Ficou expressamente consignado no acórdão embargado que o Tribunal Regional apurou, por meio de diversas provas trazidas aos autos, que os acordos firmados perante a CCP foram utilizados como meio para fraudar a legislação trabalhista, impedindo, assim, o acesso dos trabalhadores à Justiça. Nesse contexto, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, como pretende a reclamada, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que atrai a incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 do TST. Quanto ao valor da indenização por danos morais coletivos, não foi verificada a ocorrência de violação ao art. 944 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem, ao examinar o

valor da indenização por dano moral coletivo, decorrente da utilização da comissão de conciliação prévia como órgão homologador da rescisão contratual, em patente fraude à legislação do trabalho, considerou que o valor arbitrado na origem, correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos mil reais), o que se revela compatível com a situação verificada e proporcional ao agravo, considerando a gravidade dos fatos apurados, referentes à prática de jornada de trabalho excessiva, bem como a capacidade econômica da empresa reclamada, diante do seu capital social, em respeito aos princípios da razoabilidade e probabilidade. Por fim, quanto à alegação de que a obrigação de fazer de que a empresa publique cópia do dispositivo de sentença dos presentes autos em murais e garagens, a fim de dar visibilidade a seus empregados, constitui decisão fora dos limites da lide (ultra petita), e de que não se pode admitir a divulgação de qualquer decisão a terceiros, alheios à lide, foi considerado no acórdão embargado que os dispositivos indicados como violados (arts. 5º, II, da Constituição Federal e 506 do CPC) não guardam pertinência com as alegações recursais. Nesse contexto, não se constata, no acórdão embargado, a ocorrência das omissões apontadas. A parte busca, na realidade, obter novo julgamento com o acolhimento da sua interpretação em relação à matéria, o que não é admissível pela via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração não providos" (EDCiv-ARR-1000233-86.2016.5.02.0341, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 22/11/2024).

"(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (...) DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese, o Tribunal Regional fixou a indenização e m R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a cargo do primeiro réu, tendo em vista a lesão aos interesses da coletividade, em decorrência do desrespeito à legislação trabalhista (prática ilícita de arbitragem). Asseverou: "(...) tendo em vistas as circunstâncias do caso concreto, mormente a reiterada e contumaz prática delituosa, além da oferta generosa para possível acordo, a extensão do dano, a capacidade econômica e a culpa do primeiro reclamado, bem como o caráter pedagógico do dano moral, mantenho o valor do dano moral coletivo arbitrado na origem". Não obstante tenha reservas pessoais quanto à utilização de critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima e na capacidade econômica do ofensor para a quantificação do dano moral, verifico que o valor arbitrado pela Corte de origem mostra-se proporcional à própria extensão do dano moral coletivo acima descrito. A única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, o que não se constata na demanda. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (RRAg-1001499-95.2018.5.02.0064, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/10/2023, grifou-se).

Verifica-se, portanto, possível violação do artigo 944 do Código Civil, em relação ao *quantum* indenizatório fixado pela Corte de origem.

Estando demonstrado possível violação do artigo 944 do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

DANOS MORAIS COLETIVOS. SUBMISSÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS À ARBITRAGEM. TRABALHADORES COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PARÂMETRO PREVISTO NO ART. 507-A DA CLT. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO PARA R\$100.00,00 (CEM MIL REAIS).

I - CONHECIMENTO

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil.

II - MÉRITO

Diante o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil, a consequência lógica é o seu provimento.

Antes, no entanto, mostra-se necessário fixar os critérios de apuração dos juros e correção monetária sobre o valor a ser arbitrado a título de danos morais.

Acerca do tema, filio-me ao entendimento proferido pela SbDI-1, desta Corte superior, em voto da lavra do Exmo. Ministro Relator Breno Medeiros, no julgamento dos autos E-RR-202-65.2011.5.04.0030, no seguinte sentido:

"(...). Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC – que engloba

juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58.”

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgamento:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única. Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: “Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”. Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC – que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver “diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns”. (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SbdI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/06/2024).

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor arbitrado à indenização compensatória do dano moral com a observância da SELIC desde o ajuizamento da ação, observadas, a partir do momento próprio de vigência, as posteriores alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 nos artigos 389 e 406 do Código Civil, na forma da jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal. O juízo da execução deverá observar a decisão proferida na ADPF 944, devendo o dano moral coletivo ser destinado ao FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou alternativamente, observar as diretrizes da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do artigo 944 do Código Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor arbitrado à indenização compensatória do dano moral com a observância da SELIC desde o ajuizamento da ação, observadas, a partir do momento próprio de vigência, as posteriores alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 nos artigos 389 e 406 do Código Civil, na forma da jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal. O juízo da execução deverá observar a decisão proferida na ADPF 944, devendo o dano moral coletivo ser destinado ao FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou alternativamente, observar as diretrizes da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024. Custas processuais devidas pela reclamada, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 05/05/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.